

**RESPOSTAS E ESCLARECIMENTOS DA ANEEL ÀS CONTRIBUIÇÕES E COMENTÁRIOS
RECEBIDOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA
AP 032/2003 (VALE PARANAPANEMA)**

ASPECTOS METODOLÓGICOS

O presente documento apresenta as respostas e esclarecimentos da ANEEL aos comentários e contribuições relativos à metodologia da revisão tarifária periódica constante da Nota Técnica apresentada em audiência pública, referentes à concessionária de distribuição de energia elétrica Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A - EEVP (AP 032/2003). Os comentários e respectivas respostas da ANEEL, relativos a questões metodológicas e gerais, estão agrupados neste documento nos seguintes temas:

- i)* Comentários sobre a metodologia da “Empresa de Referência”;
- ii)* Comentários sobre o Fator X;
- iii)* Outros comentários.

As contribuições e comentários (doravante “comentários”) estão apresentados sob a forma de extratos retirados dos textos integrais apresentados na citada audiência pública e buscam reproduzir, de forma resumida, a mensagem principal do autor da contribuição. O texto integral de cada contribuição pode ser acessado no endereço www.aneel.gov.br no link audiências públicas. Ao início de cada comentário é identificado seu autor e a audiência pública onde o comentário foi apresentado. Para cada comentário apresenta-se uma resposta do Regulador, explicitando-se, quando for o caso, sobre a incorporação ou não do comentário na decisão final do processo de revisão tarifária periódica, com as devidas justificativas. Para fins de organização do texto, comentários sobre um mesmo tema e de conteúdo comum, feitos por autores diferentes, são acompanhados de uma única resposta.

A análise dos comentários apresentados na citada audiência pública subsidiou a decisão final da ANEEL sobre o processo de revisão tarifária periódica da VALE PARANAPANEMA, concluída mediante a publicação da Resolução Homologatória Aneel nº 15, de 2 de fevereiro de 2004.

I - COMENTÁRIOS SOBRE A METODOLOGIA DE “EMPRESA DE REFERÊNCIA”:

Comentários da VALE PARANAPANEMA na AP 032/2003:

“Outro ponto a ser reavaliado na metodologia da ER ANEEL é o que diz respeito aos custos inevitáveis de verbas rescisórias, tanto pelo turnover espontâneo, como o decorrente da natural renovação e substituição de profissionais no quadro de pessoal da Concessionária”.

“Outro custo que, no entender desta concessionária, merece ser considerado na Empresa de Referência é o decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR. Isto porque o PPR é um claro exemplo de busca de alternativas para reduzir custos e melhorar os níveis de eficiência da concessionária”.

“Desta forma, entende-se que o custo adicional de gratificação de férias, ainda não contemplado pela ER ANEEL, deve ser acrescido nos custos operacionais já reconhecidos pelo Regulado”.

Resposta da ANEEL:

Os Acordos Coletivos vigentes na empresa real – que são contratos entre a concessionária e seus empregados – foram considerados pela ANEEL não na sua totalidade, mas com um enfoque regulatório. Foram considerados alguns benefícios derivados de Acordos Coletivos de trabalho, como: adicional de insalubridade, auxílio creche, seguro de vida, previdência privada, auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio deficiente e assistência médica e odontológica. O Regulador não considera correto, sob uma ótica regulatória, admitir que o consumidor pague custos como o 14º salário, gratificação de férias adicional à gratificação constitucional e participação nos lucros e resultados. Quanto à participação em lucros e resultados, verbas rescisórias, e “turn over” do quadro de pessoal, o Regulador entende que, ainda que possam constituir custos empresariais, tais custos não têm natureza tarifária, porque não são gerados pelos clientes que consomem o serviço e cumprem regularmente com suas obrigações. Dessa forma, não devem ser repartidos entre todos os clientes, mas assumidos pelo acionista (risco do negócio). Sob uma ótica regulatória, esse critério se apresenta como mais adequado quando se considera que, entre as partes envolvidas na prestação do serviço – a concessionária e o consumidor – apenas a primeira possui condição de influir em sua determinação. O repasse de tais custos para os consumidores configuraria um critério regulatório equivocado, pois desestimularia as empresas reguladas a executar a melhor gestão possível sobre riscos que elas têm condições de gerenciar, dentro de certos limites. A “Empresa de Referência” relativa à área de concessão de cada concessionária distribuidora considera todos os encargos exigidos por lei. Não cabe ao Regulador discutir se a empresa deve ou não pagar os custos associados aos Acordos Coletivos. A responsabilidade do Regulador é definir quais são os custos considerados justos que devam ser cobrados dos consumidores nas tarifas.

II - COMENTÁRIOS SOBRE O FATOR X

Comentários da VALE PARANAPANEMA na AP 032/2003:

“...a EEVP requer que a ANEEL preserve a finalidade original do “Fator X”, e considere em Xe o compartilhamento dos ganhos de escala entre a concessionária e os consumidores – pois a regulação por incentivos pressupõe o direito de a concessionária se apropriar pelo menos de parte dos ganhos de eficiência e produtividade; retire do Fator X o componente Xc ou, alternativamente, use o fator de qualidade apenas como prêmio, ao invés de punição adicional; retire do Fator X o componente Xa, porquanto o mesmo não

reflete ganhos de produtividade; e utilize Xe' como um percentual fixo, com a inclusão de K para previsão de despesas ou investimentos extraordinários”.

Resposta da ANEEL:

A partir das contribuições, críticas, sugestões e comentários recebidos sobre o Fator X ao longo do processo de revisão tarifária periódica, a ANEEL submeteu para Audiência Pública – AP nº 043/2003, a Nota Técnica nº 214/2003, tendo por objetivo apresentar publicamente a proposta da ANEEL para consolidação da metodologia de cálculo do Fator X aplicado nas revisões tarifárias periódicas das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Portanto, as justificativas da ANEEL bem como as contribuições e respectivas respostas do Regulador estão disponíveis para consulta no endereço www.aneel.gov.br, em “audiências públicas”.

III – COMENTÁRIOS SOBRE TRIBUTOS:

III.1 – Sobre a incorporação da CPMF na Receita Requerida:

Comentários da VALE PARANAPANEMA na AP 032/2003:

“A Concessionária entende que a ANEEL deve considerar esta Contribuição na base de cálculo da Revisão, aplicando-se a alíquota de 0,38% sobre a Receita Bruta, excluindo-se, portanto a incidência sobre movimentações financeiras não relacionadas ao Serviço Público de Energia Elétrica”.

Resposta da ANEEL:

Não se considerou a CPMF na Receita Requerida em virtude do entendimento da Procuradoria Geral da ANEEL, expresso no Parecer nº 144/2000-PGE/ANEEL, de 10 de julho de 2000, disponibilizado para as concessionárias distribuidoras.

III.2 – Sobre o cálculo do PIS/COFINS e de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) na Receita Requerida:

Comentários da VALE PARANAPANEMA na AP 032/2003:

“a Concessionária entende que a ANEEL deve considerar para efeito de cálculo do COFINS/PIS, a alíquota de 4,65% da sua Receita Bruta, até mesmo porque a Lei assim o prevê”.

Resposta da ANEEL:

Os comentários referem-se a três questões distintas: *i)* a forma de calcular o PIS/COFINS sobre a Receita Requerida com o ICMS integrando a base de cálculo; *ii)* a incorporação do montante relativo a P&D como base para o cálculo dos tributos; e *iii)* a consideração da nova alíquota do PIS de 1,65%, juntamente com o mecanismo de compensação de crédito do tributo na aquisição de insumos, conforme estabelece a Lei nº 10.647/2002.

Sobre a primeira e a segunda questão, a ANEEL esclarece que para o cálculo do PIS/PASEP & COFINS e P&D sobre a Receita Requerida foi considerado o ICMS na base de cálculo, conforme expresso a seguir.

Pode-se estimar a alíquota média de ICMS (ICMS%) a partir da relação entre a Receita de Fornecimento e Suprimento Bruta (RFSB) e o montante de ICMS recolhido (ICMS):

$$ICMS = RFSB * ICMS\% \quad (1)$$

Como a RFSB já contém ICMS, conclui-se que o ICMS% é aplicado "por dentro" sobre a Receita de Fornecimento e Suprimento líquida de ICMS (RFS), ou seja:

$$ICMS\% = \frac{ICMS}{RFSB} = \frac{ICMS}{RFS + ICMS}$$

$$ICMS\% = \frac{1}{\left(\frac{RFS}{ICMS} + 1\right)}$$

$$ICMS\% * \frac{RFS}{ICMS} + ICMS\% = 1$$

$$\frac{RFS}{ICMS} = \frac{1 - ICMS\%}{ICMS\%}$$

$$ICMS = RFS * \frac{ICMS\%}{1 - ICMS\%} \quad (2)$$

A equação (2) apresenta objetivamente o resultado no cálculo do montante de ICMS recolhido da expressão "por dentro" utilizada quando do estabelecimento de determinados tributos. A equação (3), onde *RT* é o índice de reposicionamento tarifário, apresenta o cálculo do ICMS incluído na Receita de Fornecimento e Suprimento Reposicionada:

$$ICMS = (RFS * RT) * \frac{ICMS\%}{1 - ICMS\%} \quad (3)$$

Para o cálculo do ICMS na equação (3) faz-se necessário conhecer a RFS, que inclui o montante de PIS/PASEP & COFINS que, por sua vez, incide sobre uma base de cálculo que inclui o ICMS, ou seja, existe uma "circularidade" no cálculo destes montantes. Traduzindo isso "matematicamente" tem-se que:

$$(PIS / PASEP \& COFINS) = (RFS + ICMS) * 3,65\% \quad (4)$$

Como a alíquota do PIS/PASEP & COFINS (3,65%) é aplicada sobre uma receita (RFS) que já contém o montante de PIS/PASEP & COFINS é facilmente demonstrável que esses encargos também são "por dentro". Entendendo agora RFS como Receita de Fornecimento e Suprimento líquida de ICMS e PIS/PASEP & COFINS, tem-se:

$$(PIS / PASEP \& COFINS) = (RFS * RT + ICMS) * \frac{3,65\%}{1 - 3,65\%} \quad (5)$$

Para se estabelecer os montantes de ICMS e PIS/PASEP & COFINS será preciso resolver as equações (3) e (5). Contudo a solução do problema se torna impossível, pois existem 3 (três) incógnitas nessas duas equações:

- Montante de PIS / PASEP & COFINS;
- Montante de ICMS;
- Índice de reposicionamento tarifário (RT).

A solução desse sistema requer a eliminação de uma das incógnitas. No cálculo do reposicionamento (RT) tarifário a Receita Requerida contempla o PIS/PASEP & COFINS. No entanto, pode-se modificar o cálculo do RT de forma a reposicionar momentaneamente a Receita de Fornecimento e Suprimento sem esse montante, posteriormente ele será adicionado Receita Requerida, ou seja:

Sendo:

RFS = Receita de Fornecimento e Suprimento líquida de ICMS e PIS/PASEP & COFINS;

RS = Receita de Suprimento;

RR = Receita Requerida;

REC = Receita Extra-concessão;

OR = Outras Receitas,

tem-se que:

$$RR_{liq} = RR - (PIS / PASEP \& COFINS)$$

$$RFS = RF + RS - (PIS / PASEP \& COFINS)$$

$$RT_{liq} = \frac{(RR_{liq} - REC - OR)}{RFS} \quad (6)$$

Reescrevendo as equações 3 e 5 tem-se:

$$\left\{ \begin{array}{l} ICMS = (RFS * RT_{liq} + PIS / PASEP \& COFINS) * \frac{ICMS\%}{1 - ICMS\%} \\ (PIS / PASEP \& COFINS) = (RFS * RT_{liq} + ICMS) * \frac{3,65\%}{1 - 3,65\%} \end{array} \right.$$

A solução desse sistema de equações permite que o montante de PIS/PASEP & COFINS estabelecido sobre a Receita Requerida seja calculado com o ICMS integrando a base de cálculo, tal qual realizado pela ANEEL no cálculo da Receita Requerida.

Analisando conceitualmente o processo de cálculo da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (TFSEE) e do montante de P&D, observa-se que a questão da "circularidade" também ocorre nestes casos. Sobre a incorporação do montante relativo a P&D como base para o cálculo dos tributos, observa-se que o sistema de equações anterior não contempla esse problema. Para considerar a "circularidade" entre PIS/COFINS, ICMS, TFSEE e P&D é necessário inserir duas equações adicionais no sistema anterior. Entendendo agora RFS como Receita de Fornecimento e Suprimento líquida de ICMS, PIS/PASEP & COFINS, TFSEE e P&D tem -se conforme segue:

$$\left\{ \begin{array}{l} PIS / PASEP \& COFINS = (RFS * RT_{liq} + TFSEE + P \& D + ICMS) * \frac{3,65\%}{1 - 3,65\%} \\ ICMS = (RFS * RT_{liq} + (PIS / PASEP \& COFINS) + TFSEE + P \& D) * \frac{ICMS\%}{1 - ICMS\%} \\ TFSEE = (RFS * RT_{liq} + (PIS / PASEP \& COFINS) + P \& D + ICMS) * \frac{TFSEE\%}{1 - TFSEE\%} \\ P \& D = (RFS * RT_{liq} + (PIS / PASEP \& COFINS) + TFSEE + ICMS) * \frac{P \& D\%}{1 - P \& D\%} \end{array} \right.$$

A solução desse sistema de equações permite que os montantes de PIS/PASEP & COFINS, TFSEE e P&D estabelecidos sobre a Receita Requerida sejam calculados com o ICMS integrando a base de cálculo, tal qual realizado atualmente pela ANEEL no cálculo da Receita Requerida.

Sobre a terceira questão, qual seja, de se considerar os efeitos financeiros trazidos pela Lei nº 10.647/2002, a ANEEL esclarece que, pelo fato de a referida Lei estabelecer também o mecanismo de compensação de crédito do PIS/COFINS na aquisição de insumos, não é possível calcular previamente o eventual impacto adicional trazido pelo aumento da alíquota. Diante disso, a ANEEL irá reconhecer o impacto efetivo sobre a Receita Requerida do aumento da alíquota associado à

compensação de créditos somente após sua realização e validação, por ocasião dos reajustes tarifários subsequentes.

IV – OUTROS COMENTÁRIOS:

Comentários da VALE PARANAPANEMA na AP 032/2003:

“... se é certo que os preços sofrerão elevações ao longo do ano teste – isto é, nos doze meses seguintes à data da revisão, e se essa elevação de preços é até mesmo reconhecida oficialmente pelo Estado, que estabelece “metas de inflação” no âmbito da política econômica, torna-se imprescindível adequar os valores da parcela “B”, através da utilização de uma projeção dos “preços médios no ano teste”. Não adequar esses valores, mesmo que utilizando as “metas oficiais” (que em geral ficam abaixo da inflação real verificada), significa que não se está concedendo a cobertura adequada para os custos gerenciais e remuneração ao longo do ano teste”.

Resposta da ANEEL:

A variação física dos insumos e dos ativos e a variação de preços dos mesmos ao longo do ano-teste constituem questões diferentes que requerem tratamentos distintos. Inicialmente, convém esclarecer que as quantidades de insumos e de ativos, bem como seus preços unitários considerados para cálculo dos custos operacionais da “Empresa de Referência”, foram atualizados para a data de reposicionamento tarifário de cada concessionária de distribuição.

No que se refere à variação física de insumos e de ativos ao longo do ano-teste, isto está devidamente contemplado no cálculo do Fator X. O método do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), adotado para cálculo do Fator X, considera investimentos estimados para atender o crescimento previsto do consumo (MWh) e do número de consumidores, conforme apresentado no Anexo V da Nota Técnica SRE/ANEEL no 217/2003, disponibilizada na audiência pública AP 032/2003. O enfoque metodológico associado ao FCD é do tipo *“forward looking”*, já que visa a determinar os efeitos no fluxo de fundos da concessionária de distribuição derivados de uma maior produtividade na gestão do serviço de distribuição de energia elétrica, devido às mudanças na escala do negócio. Essa mudança se origina no crescimento do mercado servido, tanto por um maior consumo dos clientes já existentes (crescimento vertical) como pela conexão de novos consumidores na área servida (crescimento horizontal). No contexto atual do setor de distribuição de energia elétrica brasileiro, existem incertezas relacionadas à evolução do mercado no próximo período tarifário. Tais incertezas resultam dos efeitos do racionamento de 2001 e da impossibilidade de se prever de forma razoável o comportamento dos potenciais clientes livres.

Nessas condições, considera-se conveniente eliminar o efeito dessas incertezas sobre a gestão das concessionárias no próximo período tarifário. Para tanto, se adotará um mecanismo razoável e transparente para eliminar esses efeitos, que consiste em proceder ao recálculo do Fator X, mediante o método FCD, quando o comportamento do mercado avaliado deixar de ser um evento futuro e se tornarem conhecidos os valores reais de demanda de energia e de investimentos. Isso ocorre ao se concluir o segundo período tarifário no qual se aplica o Fator X determinado na presente revisão tarifária periódica. A partir de eventuais diferenças que existam entre esse valor recalculado e o aplicado durante cada reajuste do período tarifário, se determinarão montantes da Parcela B que se adicionarão ou se deduzirão dos montantes dessa parcela a ser definida no marco da próxima revisão tarifária periódica, que se realizará ao concluir esse segundo período. Além

disso, em cada reajuste tarifário anual serão calculadas as diferenças entre os valores anuais acumulados do mercado de vendas previsto e do efetivamente verificado e, quando essas diferenças, em valores absolutos, resultarem superiores a 2,5% do valor acumulado do mercado de vendas previsto (na data da revisão tarifária periódica), o recálculo será efetuado antecipadamente, isto é, na data do reajuste tarifário anual da concessionária. Esse procedimento está explicitado nas Resoluções da ANEEL que estabeleceram as revisões tarifárias realizadas pela ANEEL até o momento.

Por outro lado, nesse recálculo do Fator X serão considerados no FCD os valores de custos operacionais e investimentos associados às quantidades físicas (ativos e número de consumidores) médios de cada ano do período tarifário (e, portanto, do ano-teste), calculados seguindo os mesmos procedimentos detalhados no Anexo V da Nota Técnica da Revisão Tarifária Periódica (determinação do Fator X pelo método do FCD).

Com relação à variação de preços dos insumos e dos ativos no ano-teste, deve-se ter em conta que a Receita Requerida – e, conseqüentemente, o valor da Parcela B – é calculada a preços correntes de fevereiro/2004 e que, nos termos do contrato de concessão, o valor da Parcela B determinado na Revisão Tarifária Periódica é corrigido por ocasião dos reajustes tarifários anuais pelo IGP-M do período de 12 meses anterior à data de cada reajuste. A utilização desse mecanismo tem como consequência que as determinações de custos na Revisão Tarifária devam ser feitas a valores da data do reposicionamento tarifário, ou seja, o Regulador não deve fazer nenhuma projeção de evolução de preços, já que a variação real será efetivamente refletida no reajuste anual seguinte à data da revisão tarifária. Portanto, de um ponto de vista estritamente econômico, as determinações da revisão tarifária devem ser calculadas em termos reais, a valores da data do reposicionamento. Na hipótese de que o mecanismo de correção da Parcela B não seja suficiente para manter a condição de equilíbrio econômico-financeiro definida no reposicionamento tarifário na ocorrência de variação dos preços, a forma de corrigir o problema certamente não é a incorporação de previsões de variações de preços na Receita Requerida determinada na revisão tarifária periódica. A metodologia do Fluxo de Caixa Descontado (FCD) tem como conceito chave precisamente a preservação da condição de equilíbrio econômico-financeiro de cada concessão definida na revisão tarifária periódica. A ANEEL está estudando a conveniência de estabelecer tratamento regulatório específico para o efeito da inflação no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão no período tarifário, com base na quantificação desse efeito através da aplicação do FCD. No caso de se elaborar uma proposta específica sobre esse assunto, será realizada consulta pública para a sua divulgação e discussão.